



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

VOTO 14/2022–CMN, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Define a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Senhores Conselheiros,

De acordo com o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, cabe ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), por proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

2. Em vista disso, e considerando, ainda, as significativas alterações que a Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, trouxe à Lei nº 10.177, de 2001, o MDR encaminhou ao Ministério da Economia, em 28 de dezembro de 2021, a proposta de resolução CMN que acompanha o presente Voto, na qual se estabelecem os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

3. O art. 1º da proposta do MDR apresenta o objetivo da resolução CMN em dispor sobre a metodologia para definição das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito não rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, então denominadas Taxas de Juros Não Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TFC).

4. O art. 2º, por seu turno, define as metodologias de cálculo da TFCpré e da TFCpós, que se basearam na metodologia de cálculo dos encargos dos Fundos Constitucionais disposta na Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018, assim como nas fórmulas aplicadas às operações do setor rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, constantes no item 3 da Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento - TRFC) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural.

5. Dessa maneira, há de se destacar que a definição de encargos prefixados na forma ora proposta já é aplicada às operações de crédito rural que se utilizam dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Além disso, de acordo com as metodologias propostas, há diferenciação dos encargos financeiros em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.





## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

6. No que tange à metodologia para apuração dos encargos pré e pós-fixados, observa-se que a estrutura de definição de encargos estabelecida pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, foi mantida na proposta do MDR, com o fito de evitar uma ruptura em função da necessidade de haver encargos alinhados aos praticados pelo mercado conforme taxa de juros definida pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que instituiu a Taxa de Longo Prazo (TLP).

7. A metodologia de encargo pós-fixada segue basicamente a mesma estrutura estabelecida pela Lei nº 13.682, de 2018, mas traz como novidade a apuração do Fator de Atualização Monetária (FAM) para um período maior, de dois para doze meses, no qual será observada a variação média mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ouvidos os bancos administradores e as Superintendências do Desenvolvimento Regionais. Tal alteração, segundo o MDR, visa a dar maior previsibilidade ao tomador de recursos dos Fundos Constitucionais.

8. Também é considerado no cálculo das TFC pré e pós-fixadas o bônus de adimplência (BA) a ser aplicado sobre os encargos financeiros, conforme autorizado pelo art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

9. A Lei nº 14.227, de 2021, revogou o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, o qual incumbia o Banco Central do Brasil (BCB) da responsabilidade pela divulgação dos componentes prefixados da TFC atualmente vigentes (constantes na Resolução nº 4.622, de 2018). Dada a facilidade de aferição e cálculo dessas taxas pelos agentes financeiros responsáveis pelas operações, propõe-se que o BCB, nesta nova metodologia, divulgue apenas o Fator de Inflação Implícita (FII) – componente da TFCpré – duas vezes ao ano, em abril e em outubro.

10. Como a resolução CMN proposta, se aprovada pelo CMN, só entrará em vigor no dia 2 de maio, o BCB manterá a divulgação dos componentes prefixados da TFC nos moldes do antigo § 6º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, até o mês de abril de 2022, tempo necessário para que os bancos operadores possam ajustar seus sistemas para o cálculo dessas taxas.

11. Também foi acordado com o MDR, Pasta Setorial responsável por avaliar, em conjunto com as Superintendências de Desenvolvimento Regionais, as atividades e os resultados da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que ele informará a todas as Superintendências e agentes financeiros envolvidos nessas operações sobre a nova metodologia e a fonte de obtenção de cada um dos componentes utilizados para o cálculo das TFC pré e pós-fixadas.

12. Para efeito do disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e com base nos números fornecidos pelo MDR, o Tesouro Nacional estimou um impacto positivo no Resultado Primário dos Fundos Constitucionais e no Resultado Primário do Governo Central de R\$1.295 milhões em 2022, R\$644,2 milhões em 2023, R\$801,9 milhões em 2024 e R\$856,9 milhões em 2025, em decorrência da nova metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos fundos.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

13. De acordo com a Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais do Tesouro Nacional, uma vez que se pode entender o impacto dos fundos constitucionais no resultado do Governo Central como uma despesa primária, o impacto positivo no Resultado Primário dos Fundos Constitucionais e do Governo Central mencionado no parágrafo anterior pode ser considerado uma redução permanente de despesa.

14. No que diz respeito à Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o MDR considera que se trata de ato normativo considerado de baixo impacto, uma vez que não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos nem de despesa orçamentária ou financeira (art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, c/c art. 4º, inciso III, do Decreto supramencionado).

15. O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabeleceu a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, com revogação expressa dos atos anteriores (art. 7º, inciso II). No entanto, propõe-se, no art. 11 da minuta de resolução CMN, a manutenção da Resolução nº 4.622, de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução nº 4.672, de 26 de junho de 2018, e pela Resolução nº 4.768, de 19 de dezembro de 2019, visto que as operações com base nelas contratadas estão em fase de amortização. Nesse sentido, a fim de preservar a segurança jurídica desses contratos, é recomendável que tais normas permaneçam vigentes.

16. Por fim, considerando que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais necessitam de um prazo razoável para ajustar seus sistemas internos ao novo regimento, e em cumprimento ao art. 4º do Decreto supramencionado, sugere-se que a resolução CMN entre em vigor somente no dia 2 de maio de 2022, para que se evite a interrupção na contratação de financiamentos ao amparo dos referidos fundos.

17. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

Esteves Pedro Colnago Júnior  
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE MARÇO DE 2022

Define a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em \_\_\_\_\_ de março de 2022, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

## RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia para definição das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito não rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, denominadas, para fins desta Resolução, Taxas de Juros Não Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TFC).

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes metodologias de cálculo das TFC incidentes em operações de crédito não rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO):

$$I - \text{TFCpós} = \text{FAM} * [1 + (\text{BA} * \text{CDR} * \text{FP} * \text{FL} * \text{Juros Prefixados da TLP})]^{\frac{\text{DU}}{252}} - 1;$$

$$II - \text{TFCpré} = \{\text{FII}^{\frac{\text{DU}}{252}} * [1 + (\text{BA} * \text{CDR} * \text{FP} * \text{FL} * \text{Juros Prefixados da TLP})]^{\frac{\text{DU}}{252}}\} - 1.$$

§ 1º São empregadas as seguintes definições:

I - TFCpós corresponde à Taxa de Juros Não Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada, expressa em forma percentual, com quatro casas decimais e arredondamento matemático;

II - TFCpré corresponde à Taxa de Juros Não Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada, expressa em forma percentual, com quatro casas decimais e arredondamento matemático;

III - FAM corresponde ao Fator de Atualização Monetária, apurado conforme metodologia definida no art. 3º desta Resolução;

IV - FII corresponde ao Fator de Inflação Implícita, apurado conforme metodologia definida no art. 5º desta Resolução;

V - BA corresponde ao Bônus de Adimplência aplicado aos encargos financeiros, da seguinte forma:

a). 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento;

b) 1 (um inteiro), nos demais casos;

VI - FL corresponde ao Fator de Localização, assim definido:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;

VII - CDR corresponde ao Coeficiente de Desequilíbrio Regional, a que se refere o § 17 do art. 1º-A e o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, devendo ser utilizado o coeficiente divulgado conforme o § 1º do art. 4º do Decreto nº 9.291, de 21 de fevereiro de 2018, e que terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente;

VIII - FP corresponde ao Fator de Programa, conforme definido no Anexo I, desta Resolução;

IX - Juros Prefixados da TLP corresponde à taxa de juros prefixada, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, conforme metodologia definida no art. 4º desta Resolução; e

X - DU corresponde ao número de dias úteis do mês de referência do cálculo em que incorrem encargos financeiros.

§ 2º O tomador da operação de crédito não rural poderá optar, no ato da contratação, pela utilização da taxa de juros pós-fixada ou prefixada, mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do **caput** do art. 2º.

Art. 3º Para fins de cálculo do FAM, de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução, será aplicada a seguinte fórmula:

$$FAM_m = (1 + \pi_m)^{\frac{ndu}{ndm}}$$

$$\pi_m = \frac{IPCA_{m-2} + IPCA_{m-3} + IPCA_{m-4} + IPCA_{m-5} + IPCA_{m-6} + IPCA_{m-7} + IPCA_{m-8} + IPCA_{m-9} + IPCA_{m-10} + IPCA_{m-11} + IPCA_{m-12} + IPCA_{m-13}}{12}$$

I -  $FAM_m$  corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência  $m$  às operações de crédito a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução, expresso com seis casas decimais e arredondamento matemático;

II -  $\pi_m$  corresponde à variação média percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período compreendido entre o 2º e o 13º meses anteriores ao mês de referência  $m$ , expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

III -  $IPCA_{m-n}$  corresponde à variação percentual do IPCA, em que  $n$  representa o período compreendido entre o 2º e o 13º meses anteriores ao mês de referência  $m$ .

IV -  $ndu$  corresponde ao número de dias úteis do mês de referência  $m$  das operações de crédito que se utilizam da metodologia a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º até a data da contratação da operação;

V -  $ndm$  corresponde ao número total de dias úteis do mês de referência  $m$  das operações de crédito que se utilizam da metodologia a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A apuração do FAM considerará cada dia útil de vigência da operação de crédito, utilizando como base a variação percentual do IPCA, **pro rata die**, para atualizações até o último dia (inclusive) de cada mês.

Art. 4º Para fins de cálculo dos Juros Prefixados da TLP (J), de que trata o inciso IX do § 1º do art. 2º desta Resolução, será aplicada a seguinte fórmula:

$$J = \frac{a_k * J_m}{100}, \text{ em que:}$$

I -  $a_k$  corresponde ao fator de ajuste de que tratam o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017, e o art. 4º da Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017; e

II -  $J_m$  corresponde à taxa de juros prefixada de que tratam os arts. 2º e 3º da Resolução nº 4.600, de 2017.

§ 1º Para fins de apuração da metodologia de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º desta Resolução, a taxa “J”, a que se refere o **caput** deste artigo, estipulada para determinada operação de crédito, será:

I - fixada com base na taxa de juros “ $J_m$ ” e no fator de ajuste “ $a_k$ ” vigentes no mês de contratação da operação de financiamento; e

II - aplicada de forma uniforme até o vencimento da operação de crédito.

§ 2º Para fins de apuração da metodologia de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º desta Resolução, a aplicação do componente Juros Prefixados da TLP observará o seguinte:

I - para as operações de crédito contratadas entre 1º de julho e 31 de dezembro, considerar-se-ão a taxa de juros “ $J_m$ ” e o fator de ajuste “ $a_k$ ” divulgados no último dia útil do mês de junho de cada ano; e

II - para as operações de crédito contratadas entre 1º de janeiro e 30 de junho do exercício subsequente, considerar-se-ão a taxa de juros “ $J_m$ ” e o fator de ajuste “ $a_k$ ” divulgados no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Para fins de apuração dos encargos de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º desta Resolução, referentes ao período de 2 de maio a 31 de dezembro de 2022, considerar-se-ão a taxa de juros “ $J_m$ ” e o fator de ajuste “ $a_k$ ” divulgados no último dia útil do mês de abril de 2022.

Art. 5º Para fins de cálculo do FII, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Resolução, será aplicada a seguinte fórmula:

$$FII = \frac{(1 + PRE)}{(1 + J_m)}$$

Parágrafo único. São empregadas as seguintes definições:

I - PRE corresponde à média aritmética simples das taxas apuradas a cada dia útil, relativas aos vértices de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros dos títulos prefixados do Tesouro Nacional, Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Notas do Tesouro Nacional, Série F (NTN-F), expressa em forma anual, considerando a convenção de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, observando o seguinte:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) serão considerados os meses de fevereiro, março e abril para o cálculo do FII que corresponderá aos encargos compreendidos entre 1º de julho e 31 de dezembro do mesmo exercício; e

b) serão considerados os meses de agosto, setembro e outubro para o cálculo do FII que corresponderá aos encargos compreendidos entre 1º de janeiro e 30 de junho do exercício subsequente;

II -  $J_m$  corresponde à taxa de juros, conforme o inciso II do **caput** do art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Os componentes FII, BA, FL, CDR, FP e Juros Prefixados da TLP de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do § 1º do art. 2º desta Resolução, aplicados a cada contrato, no momento da contratação da operação, serão mantidos constantes durante toda a vigência da operação de crédito não rural, vedada a sua revisão, ainda que haja variação para mais ou para menos nos componentes.

Art. 7º No caso de ocorrência de encargos negativos em função da negativação do componente inflacionário da taxa pós-fixada, os bancos operadores deverão fazer a cobrança apenas do valor principal, não havendo cobrança de encargo no mês de referência em que a taxa de juros for negativa.

Art. 8º Para os financiamentos contratados entre 3 de janeiro de 2018 e 1º de maio de 2022, será permitida ao tomador do crédito de operações não rurais a opção de substituição dos encargos contratados na operação de crédito original por uma das metodologias de encargos estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os tomadores de crédito poderão solicitar até o dia 31 de dezembro de 2022, uma única vez, a mudança dos encargos, de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

§ 2º Os novos encargos passarão a valer a partir da primeira data-base posterior à formalização pelo cliente com o banco operador, que poderá ser feita diretamente no site eletrônico do banco, em **link** específico, ou por escrito, na agência de relacionamento com o cliente, não sendo permitida retroação.

Art. 9º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 10. Com base na metodologia disposta no inciso II do **caput** do art. 2º desta Resolução, o Banco Central do Brasil deverá divulgar o componente FII, nos últimos dias úteis dos meses de abril e de outubro de cada ano, para vigência definida no art. 5º, parágrafo único, inciso I.

Parágrafo único. O componente FII a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil em abril de 2022 terá sua vigência para fins de apuração dos encargos referentes ao período de 2 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Art. 11. As operações "em ser" contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais no período compreendido entre 3 de janeiro de 2018 e 1º de maio de 2022 continuam sendo disciplinadas pela Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ANEXO I Fatores de Programa

Finalidade/ Programa/Setor	Ticker	Fator de Programa (FP)	Rendimento Bruto Anual ou Receita Bruta Anual
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado	FP1	1,2	-
Investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado	FP2	0,7	até R\$50 mil para PF e até R\$4,8 milhões para PJ
	FP3	1,0	de R\$50 mil a R\$100 mil para PF e de R\$4,8 milhões a R\$90 milhões para PJ
	FP4	1,5	de R\$100 mil a R\$150 mil para PF e de R\$90 milhões a R\$ 300 milhões para PJ
	FP5	1,8	acima de R\$150 mil para PF e acima de R\$300 milhões para PJ
Custeio ou capital de giro e comercialização	FP6	1,2	até R\$4,8 milhões para PJ
	FP7	1,5	de R\$4,8 milhões a R\$90 milhões para PJ
	FP8	2,0	de R\$90 milhões a R\$300 milhões para PJ
	FP9	2,3	para condomínios residenciais e acima de R\$300 milhões para PJ
Projetos de infraestrutura para água e esgoto e em logística	FP10	0,8	-
Projetos de infraestrutura, exceto para os do FP10	FP11	1,5	-
Projeto de investimento em inovação	FP12	0,5	-
	FP13	0,9	-

a) FP1, para operação de crédito realizada no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) direcionada ao financiamento de pessoas naturais empreendedoras de atividades produtivas urbanas, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018;

b) FP2, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) FP3, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) FP4, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$100.000,00 (cem mil reais) até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

e) FP5, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

f) FP6, para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

g) FP7, para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

h) FP8, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

i) FP9, para operação de investimento quando se tratar de condomínios residenciais, exclusivamente para operações de financiamento de mini e microgeração de energia, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

j) FP10, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

k) FP11, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura, exceto para os projetos financiados pelo FP10;

l) FP12, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); e

m) FP13, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

